

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ALTINEU CÔRTES)

Dispõe sobre a priorização de operações de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte nas operações realizadas ou garantidas, total ou parcialmente, mediante a utilização de recursos públicos, e sobre a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte em situação de crise econômico-financeira em decorrência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a priorização de operações de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte nas operações realizadas ou garantidas, total ou parcialmente, mediante a utilização de recursos públicos, e sobre a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte em situação de crise econômico-financeira em decorrência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As instituições financeiras priorizarão contratações com microempresas e empresas de pequeno porte nas operações de crédito realizadas ou garantidas, total ou parcialmente, mediante a utilização de recursos públicos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas assim conceituadas nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222712320500>



\* C D 2 2 2 7 1 2 3 2 0 5 0 0 \*

§ 2º Na concessão de operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, as instituições financeiras observarão as seguintes diretrizes:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) das operações concedidas a partir da data de publicação desta Lei serão destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte;

II - as operações de crédito concedidas a microempresas e empresas de pequeno porte serão efetuadas mediante taxas de juros inferiores às praticadas em operações similares realizadas com os demais contratantes.

§ 3º Na hipótese de, ao final de cada bimestre do ano calendário, ser observada insuficiência no cumprimento do índice de que trata o inciso I do § 2º deste artigo na destinação de operações de crédito concedidas a partir da data de publicação desta Lei, a instituição financeira não poderá conceder operações de crédito a outros contratantes, até que o referido índice seja alcançado.

§ 4º Os tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou de pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 5º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte em situação de crise econômico-financeira em decorrência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional declarado pelo Ministério da Saúde poderão obter, junto às instituições financeiras, operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, mediante os seguintes parâmetros:



\* C D 2 2 2 7 1 2 3 2 0 5 0 0 \*

I - taxas de juros não superiores às estipuladas no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, para a caderneta de poupança; e

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para o pagamento, dos quais até 24 (vinte e quatro) meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

§ 1º No mínimo 30% (trinta por cento) das operações de que trata o *caput* deste artigo concedidas a partir da data de publicação desta Lei serão destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte em situação da crise econômico-financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de, ao final de cada bimestre do ano calendário, ser observada insuficiência no cumprimento do índice de que trata o § 1º deste artigo na destinação de operações de crédito do Pronampe concedidas a partir da data de publicação desta Lei, a instituição financeira não poderá conceder operações de crédito a outros contratantes, até que o referido índice seja alcançado.

§ 3º O Poder Executivo poderá regular sobre as circunstâncias que caracterizem a situação de crise econômico-financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Enquanto não publicada a regulamentação de que trata o § 3º deste artigo, a situação de crise econômico-financeira de que trata o *caput* deste artigo será caracterizada por redução superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte apurada nos últimos três meses em relação àquela apurada nos três meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222712320500>



\* C D 2 2 2 7 1 2 3 2 0 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de tema de grande relevância para nossa economia, uma vez que busca assegurar que, nas operações de crédito nas quais haja a utilização de recursos públicos, sejam priorizadas as contratações com microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, a proposição busca ainda estipular, no acesso às operações de crédito do Pronampe, condições favorecidas às micro e pequenas empresas em situação de crise econômico-financeira em decorrência de estado de emergência em saúde pública declarado pelo Ministério da Saúde.

Há que se reconhecer que as microempresas e empresas de pequeno porte representam um segmento de fundamental importância para nossa economia. Não obstante, ainda enfrentam severas restrições para o acesso a operações de crédito junto ao Sistema Financeiro Nacional, uma vez que, usualmente, sequer dispõem de garantias suficientes que possam ser oferecidas para o crucial acesso a essas operações.

Nesse sentido, consideramos essencial e adequado que, nas operações de crédito que sejam realizadas mediante a utilização de recursos públicos – seja na forma de capital, seja na forma de garantia a riscos de crédito – as instituições financeiras priorizem a destinação de recursos a micro e pequenas empresas. Dessa forma, propomos que ao menos 30% dessas operações sejam destinadas a esse segmento.

Da mesma forma, havendo situação de crise econômico-financeira de micro e pequenas empresas em decorrência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional declarado pelo Ministério da Saúde, as operações do Pronampe a micro e pequenas empresas sejam efetuadas em condições favorecidas, por meio de taxas de juros inferiores às da poupança, e mediante prazos mais alongados.

É oportuno destacarmos que, em regra, os microempreendedores individuais (MEIs) também serão beneficiados pela



\* CD222712320500 \*

medida, uma vez que, normalmente, estão incluídos na definição de microempresa.

A esse respeito, há que se observar que o art. 3º Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que são consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte não apenas a sociedade empresária, a sociedade simples e a empresa individual de responsabilidade limitada, mas também **o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil**.

Por sua vez, o art. 18-A dessa Lei Complementar considera como MEI o empresário individual que se enquadre na definição **do mesmo art. 966 do Código Civil** (bem como o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural), desde que observados os limites de receita bruta estipulados a esses empresários. Assim, os MEIs, que usualmente são os empresários a que se refere o Código Civil, também estão incluídos no conceito de microempresa, sendo, assim, beneficiados pela presente proposição.

Ademais, consideramos oportuno esclarecermos a opção por nos referirmos ao estado de emergência em saúde pública de importância nacional declarado pelo Ministério da Saúde, e não ao estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentou efeitos apenas até 31 de dezembro de 2020. Já o estado de emergência em saúde pública de importância nacional, declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por sua vez em conformidade com os termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ainda está em vigor e não apresenta prazo definido de vigência, e será encerrado por ato do próprio Ministério, cujas decisões são influenciadas pelas ações da Organização Mundial de Saúde.

Dessa forma, consideramos adequado utilizar, na presente proposição, o estado de emergência em saúde pública, e não o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo anteriormente mencionado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222712320500>



\* C D 2 2 2 7 1 2 3 2 0 5 0 0 \*

Desta forma, certos da importância da presente proposição para as microempresas e empresas de porte e, de forma mais ampla, para a economia nacional, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ALTINEU CÔRTES

2021-16454



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222712320500>



\* C D 2 2 2 7 1 2 3 2 0 5 0 0 \*